

CAPITULO II

Art. 1.º O arrematante da iluminação fornecerá todos os accessorios para ella, inclusive collocar vidros nos lampeões sempre que faltarem.

Art. 2.º O arrematante é obrigado a conservar com luz os lampeões, das 6 horas da tarde ás 10 da noite, e nas noites vespéras de dias festivos, e nas destes dias, serão conservados até ás 5 horas da manhã, e na falta será multado em 1\$000 de cada um lampeão em que faltar luz.

Art. 3.º Os arts. 1.º e 2.º não são extensivos aos dous lampeões que servem de illuminar a Cadêa, porque estes accendem-se ás 6 horas da tarde e conservão-se até ás 5 da manhã; isto por conta do arrematante, sob as penas do art. 2.º.

Art. 4.º O Fiscal é obrigado a velar sobre a iluminação desta Villa, e qualquer falta que encontrar fará sentir ao arrematante, para este preencher-a com a maior brevidade, e encontrando no arrematante má vontade de cumprir, poderá mandar fazer por conta da Camara, e o despendido será descontado nos pagamentos feitos ao arrematante, e este multado em 10\$000 pela primeira vez e o duplo na reincidencia.

Art. 5.º O Tabellião de notas e o Escrivão de orphãos pagarão 10\$000 por seus cartorios; e quando estes reunidos, pagará o serventuario 20\$000.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para V. Exc. vêr, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos tres dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 77 ✕

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei, a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Governo da Provincia autorizado a conceder ao Amanuense do Thesouro Provincial, Jacintho José do Amaral, seis mezes de licença com ordenado e gratificação, e seis mezes sem vencimento algum, para tratar de sua saúde.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado a conceder ao Chefe da 3.ª Secção da Secretaria de Governo, Francisco Clemente Paes Leite, seis mezes de licença com todos os seus vencimentos para tratar de sua saúde.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
 Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, ao tres dias do mez de
 Abril de mil oitocentos setenta e seis.
 (L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Carta de Lei pela qual V. Exc. manda executar o Decreto da
 Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, autori-
 sando o Governo a conceder licença ao Ananuense do Thesouro Provincial,
 Jacintho José do Amaral, e ao Chefe da 3ª Secção da Secretaria do Go-
 verno, Francisco Clemente Paes Leite, como acima se declara.

Para V. Exc. vêr, Julio Nunes Ramalho a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, ao tres dias do
 mez de Abril de mil oitocentos setenta e seis.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 78

O Juiz de Direito Sebastião José Pereira, Presidente da Provincia de
 S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa
 Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Caçapava, decretou a
 Resolução seguinte:

Art. 1.º Fica supprimido o imposto mencionado no § 13 do art. 2º,
 e é expressamente prohibido conservarem-se vaccas de leite soltas, vagando
 pelas ruas e praças ou rocio da Cidade; multa de 5\$000 a 10\$000 ao infrac-
 tor, por vacca que fôr encontrada e apprehendida, além das demais penas
 em que incorrer.

Art. 2.º Cobrar-se-ha dos generos expostos á venda no lugar da
 quitanda:

§ 1.º De cada porco morto, ainda que venha incompleto para a
 quitanda.

§ 2.º De cada rôlo de fumo.

Art. 3.º Com o producto do imposto dos paragraphos do artigo
 antecedente, a Camara alugará uma casa que sirva de mercado, e o excesso
 dará applicação ás obras da casa do Mercado em construcção, e revoga-se
 o art. 3º e seus paragraphos do Codigo.

Art. 4.º Para ter carro, carroça ou carretão mercantil, 10\$000 de
 cada um, e revoga-se a disposição do § 15 do art. 2º do Codigo.

Art. 5.º Na imposição das multas, do Codigo, additamento em
 vigor e da presente proposição, observar-se-ha a fórma prescripta no art. 13
 do Codigo.

Art. 6.º Os animaes de que trata o § 1º do art. 42 do Codigo que
 forem encontrados soltos, vagando pelas ruas e praças ou rocio da Cidade,
 serão apprehendidos e recolhidos ao curral do Conselho, applicada a multa
 de 5\$000 sob cada um animal, affixando-se Edital com prazo de 48 horas, e
 findo elle, não apparecendo quem reclame, serão postos em praça para arre-
 matação, e de seu producto deduzida a multa respectiva e mais despeza, o
 excedente será recolhido ao cofre Municipal á disposição de quem de di-
 reito pertencer.

Art. 7.º Se o dono dos animaes apprehendidos requerer, dentro do
 prazo do artigo antecedente, a sua entrega, ser-lhe-ha deferida, pagando,
 porém, préviamente a respectiva multa e despeza.

